



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06539/12

Origem: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Natureza: Inspeção Especial

Responsável: Veneziano Vital do Rego Segundo Neto / Romero Rodrigues Veiga

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Inspeção Especial. Município de Campina Grande. Gestão de pessoal. Exame do quadro de servidores comissionados. Falha relativa ao preenchimento do quadro e quanto ao envio de informações que alimentam o Sistema SAGRES. Necessidade do restabelecimento da legalidade e de correta prestação de informações ao TCE/PB. Cumprimento parcial. Exame na prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2013.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02597/13

RELATÓRIO

Cuida-se de matéria examinada sob a forma de inspeção especial, cujo teor se iniciou a partir de expediente encaminhado a esta Corte de Contas pela Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Campina Grande. Em apertada síntese, trata o caderno processual da análise do preenchimento do quadro de servidores comissionados daquela municipalidade.

Realização de inspeção *in loco*, com coleta de informações e documentos (fls. 06/152).

A partir da análise dos elementos encartados, da folha de pagamento da municipalidade relativa ao mês de março de 2012, bem como dos dados existentes no Sistema SAGRES, a Auditoria (fls. 154/168) apontou como eivas a permanência e nomeação de servidores para cargos comissionados considerados extintos e a divergência entre os dados fornecidos pela gestão municipal e os constantes do SAGRES.

Em 15 de janeiro de 2013, através da Resolução RC2 – TC 0002/13, esta Câmara resolveu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito do Município de Campina Grande, Sr. ROMERO RODRIGUES VEIGA, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, de forma que apenas exista, no âmbito da administração municipal, a ocupação dos cargos comissionados previstos no ordenamento jurídico, bem como para que fossem adotadas as providências cabíveis no sentido de que as informações inseridas/cadastradas no Sistema SAGRES refletissem o real número de servidores existentes na municipalidade, de tudo fazendo prova a este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06539/12

Cientificado da decisão desta Câmara, o interessado deixou escoar o prazo que lhe foi assinado, sem apresentar esclarecimentos.

Agendou-se o processo para a presente sessão, providenciadas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmudações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.

O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

No ponto, o Tribunal de Contas identificou a necessidade de providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, com relação à ocupação dos cargos comissionados, bem como para que fossem adotadas as providências cabíveis no sentido de que as informações do SAGRES refletissem o real número de servidores existentes na municipalidade conforme apurou a Auditoria. A decisão do TCE/PB apenas reforçou o cumprimento da lei a que todo e qualquer cidadão está obrigado, muito mais em se tratando de gestores do erário, uma vez ser a atenção aos preceitos constitucionais e legais requisito de atuação regular dos agentes públicos.

No ponto, inicialmente, cabe observar que a comunicação desta Corte sobre a decisão foi endereçada à sede da Prefeitura Municipal de Campina Grande e não à Secretaria de Gabinete, conforme fl. 183v, nem no endereço constante no TRAMITA. Dessa forma, mesmo não sendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06539/12

atendidas as formalidades com relação ao encaminhamento dos documentos, existem elementos suficientes para se verificar o cumprimento da Resolução.

Consoante se observa da manifestação da Auditoria, foi detectada, no âmbito da gestão anterior de Campina Grande, a existência de servidores ocupando cargos comissionados já extintos. A decisão do Tribunal, todavia, deu-se em 15 de janeiro de 2013, ou seja, na atual gestão, cabendo ao atual Prefeito a adoção e a comprovação das medidas saneadoras.

Conforme quadro demonstrativo inserido à fl. 161, na folha de pagamento de março de 2012, estavam preenchidos 190 cargos de diretor, assessor especial I, II e III, chefe de divisão, secretária e chefe de setor, sem que tais cargos estivessem previstos legalmente. Consultando o SAGRES, se verifica que a situação permanece parcialmente. Com base nos dados contidos no Sistema, relativos ao mês de julho de 2013, comprova-se ainda a existência de 38 assessores especiais I e de 37 assessores especiais II, sem que houvesse sido enviada documentação ou justificativa a respeito da matéria.

É de se levar em conta a observação do Órgão Técnico à fl. 160 dos autos, sobre a Lei Complementar 055/2011 não estar acompanhada de anexo contendo o quadro quantitativo dos cargos, tendo a Auditoria contabilizado os cargos e os quantitativos com base no anexo à Lei Complementar 15/2002, adicionando ou subtraindo os cargos de acordo com os textos de leis subsequentes relativas à matéria. Ressalte-se que não há como precisar, de acordo com os autos, que o anexo à Lei 15/2002 se encontra completo.

Por outro lado, em consulta ao SAGRES, relativa ao mês de dezembro de 2012, se constata o nome de vários servidores, antes não constantes no Sistema, conforme apontou a Auditoria. Assim, foi verificada a adoção de medidas, por parte da gestão municipal de Campina Grande, visando ao restabelecimento da legalidade, mesmo que parcialmente. Outrossim, devem ser adotadas as medidas pertinentes visando a ocupação dos cargos comissionados apenas previstos no ordenamento jurídico e que as informações inseridas/cadastradas no Sistema SAGRES reflitam o real número de servidores existentes na municipalidade, podendo a matéria ser examinada no bojo do processo de Prestação de Contas do Município de Campina Grande relativo ao exercício de 2013.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara: **a) CONSIDERE PARCIALMENTE** cumprida a Resolução RC2 – TC 0002/13; **b) ENCAMINHAR** esta decisão à Auditoria para o exame das falhas remanescentes no bojo do processo de prestação de contas do Município de Campina Grande relativo ao exercício de 2013; e **c) DETERMINE** o arquivamento dos presentes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06539/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06539/12**, referentes à inspeção especial sobre a gestão de pessoal comissionado no Município de Campina Grande, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator em: **1) CONSIDERAR PARCIALMENTE** cumprida a Resolução RC2 – TC 0002/13; **2) ENCAMINHAR** esta decisão à Auditoria para o exame das falhas remanescentes no bojo do processo de prestação de contas do Município de Campina Grande relativo ao exercício de 2013; e **3) DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 12 de novembro de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB